



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS...

Sessão de 29 de setembro de 19 81

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.567

Recurso nº 303-0.390

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: EMPRESA CARIOCA PRODUTOS QUÍMICOS S.A.

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES - Di-
vergência quanto ao nome do fabricante em
mercadoria importada: tratando-se de mate-
rial idêntico e mantidas as demais caracte-
rísticas de preço, peso, quantidade, quali-
dade, classificação tarifária, etc. não se
caracteriza qualquer infração ao controle
das importações. Nega-se provimento ao re-
curso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial.
Vencidos os Conselheiros Edwaldo Reis da Silva (Relator), Paulo de
Almeida e Amador Outereiro Fernández que davam provimento ao recurso
especial e propunham a dispensa da multa por equidade. Designado Re-
lator para o acórdão o Conselheiro Hindemburgo Dobal Teixeira.

Sala das Sessões (DF) ., em 29 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR DESIGNADO.

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/005.946/80

RECURSO N.º: 303-0.390

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.567

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: EMPRESA CARIOCA PRODUTOS QUÍMICOS S.A.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do acórdão nº 20.668 daquela Câmara, que tem a seguinte ementa:

"Divergência do nome do fabricante.

Não constitui infração punível com qualquer penalidade, a simples divergência do nome do fabricante, em mercadoria importada, desde que presentes as demais características quanto ao preço, peso, quantidade, qualidade e classificação tarifária."

No recurso, lido em sessão, alega-se, em resumo, que a infração está caracterizada, não tendo sido cumprido um dos requisitos do controle das importações.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

Contrariamente ao que sustenta o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, não vejo como se possa caracterizar infração no caso, uma vez que o fato apontado, sem qualquer reflexo fiscal ou cambial, não pode ser enquadrado entre as faltas previstas de modo geral no dispositivo legal citado. Esta impossibilidade de enquadramento decorre precisamente de não haver reflexo fiscal ou cambial, uma vez que, como foi corretamente assinalado no acórdão sub judice, estão presentes todas as características de preço, peso, quantidade, qualidade, classificação tarifária, exigidas para o controle das importações. Em consequência, nego provimento ao recurso.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR DESIGNADO.

Acórdão nº CSRF/03-0.567

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO EDWALDO REIS DA SILVA

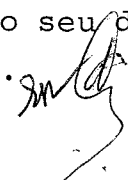
A Lei nº 6.562, de 18.09.78, que deu nova redação ao art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, veio definir de maneira mais objetiva e clara os diversos casos de ilícitos que o novo diploma passou a denominar de "infrações administrativas ao controle das importações", estabelecendo ainda penalidades proporcionais à gravidade da falta cometida.

Com efeito, o art. 169 do Decreto-lei nº 37/66 era de redação extremamente sintética, já que procurava definir e enquadrar todas as chamadas "infrações de natureza cambial" em apenas dois itens, fato que, em alguns casos, dificultava sobremaneira a sua interpretação e aplicação a casos concretos.

A alteração introduzida pela citada Lei nº 6.562/78 teve, entre outros, o propósito claro e inequívoco de estabelecer uma graduação lógica para as penalidades previstas, tornando-as tanto quanto possível proporcionais à gravidade das irregularidades cometidas. Assim, por exemplo, estão sujeitos a pena mais pesada o sube e o superfaturamento, bem como a importação sem licença do órgão competente (100% do valor da mercadoria), enquanto outras irregularidades de natureza menos grave são apenadas com multas de graduação menor.

Nos termos do art. 2º, ítem III, da citada Lei nº 6.562/78, constitui infração administrativa ao controle das importações, "descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente" e "não compreendidas nas alíneas anteriores".

Ora, a indicação do fabricante da mercadoria a ser importada é, sem dúvida, um dos "requisitos de controle da importação," constante da guia de importação, requisito esse não compreendido nas alíneas "a", "b" e "c" do item III do art. 2º, supratranscrito, mas inegavelmente abrangido pelo conteúdo de sua alínea "d", acima, sendo o seu descumprimento apenado com multa de 20% do valor da mercadoria.



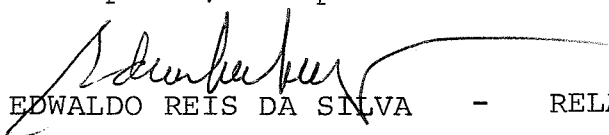
Na redação anterior do art. 169, não seria fácil, em verdade, enquadrar tal irregularidade como "infração de natureza cambial". Mas a disposição da nova lei é clara: apenas não haverá infração, nos casos previstos no item III, acima, "se alterados pelo órgão competente os dados constantes da guia de importação ou de documento equivalente".

Eis por que, embora não se vislumbre, na hipótese dos autos, a prática de qualquer fraude cambial ou sonegação fiscal, força é reconhecer que o fato apontado e apurado está claramente previsto no texto da lei própria, como "infração administrativa ao controle das importações," independentemente da indagação de o mesmo ter ou não causado algum prejuízo à Fazenda Pública ou impedido o controle do órgão competente para executar a política comercial e cambial do país.

Isto porque, como ensina Aliomar Baleeiro ("Direito Tributário Brasileiro", 4^a Ed., pág. 436), ao comentar o art. 136 do C.T.N., "realizados em pequena intensidade ou não realizados os efeitos do ato, como, por exemplo, o risco para o Erário ou a possibilidade de sonegação, a infração se reputa consumada pela ocorrência do pressuposto de fato da lei". Vale dizer: a responsabilidade pela infração é objetiva, não se indagando da intenção do agente, nem da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, salvo quando a lei determinar em contrário. E, como esclareceu proficientemente Fábio Fanucchi ("Curso de Direito Tributário Brasileiro", 4^a Ed., Vol. I, pág. 259), "a lei poderá estipular que inexistente infração se e quando não se verificar prejuízo para a Fazenda Pública, com a omissão ou a prática do ato exigido ou vedado. Só quando faça isso de forma expressa, é que a infração está excluída".

Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência invocada pela importadora é, toda ela, anterior ao advento da citada Lei nº 6.562/78, que, como vimos, introduziu profundas alterações na legislação de regência.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.